**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.511 - PE (2019/0047972-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | RANDSON RODRIGO BRANES DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ONILDO OLAVO FERREIRA - PE009762 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RANDSON RODRIGO BRANES DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do HC n. 71.0004496-97.2018.8.17.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, sendo determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pretendendo a revogação da custódia. A ordem foi denegada nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 131/132):

> *EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECRETO PREVENTIVO LASTREADO EM FATO NOVO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTÍCIA DE AMEAÇA À VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *I - Em que pese tenha o paciente permanecido em liberdade desde 22 de maio de 2015, é certo que o novo decreto preventivo exarado em seu desfavor em 10 de julho de 2018 se encontra satisfatoriamente fundamentado em fato novo que aponta a necessidade da prisão provisória do paciente para garantia da ordem pública, em vista do fundado risco de reiteração criminosa contra a sua ex-companheira, vítima na ação penal em referência, a qual afirmou que o paciente vem ameaçando-a desde que foi posto em liberdade, especialmente após ela ter começado a se envolver com outra pessoa.*

> *II - Considero que o encarceramento provisório do paciente que se encontra satisfatoriamente justificado na materialidade do crime, na autoria do delito reconhecida pelo Conselho de Sentença e em dados concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública em razão do risco de- reiteração delitiva consubstanciado nas declarações da vítima.*
>
> *III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Súmula 86/TJPE. IV - Ordem denegada. Decisão unânime.*

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e assevera que o decreto prisional está fundado, superficialmente, na garantia da ordem pública.

Invoca a possibilidade de fixação de medidas alterativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salientando a existência de condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da custódia, com fixação de medida cautelar diversa.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator